



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0015-2019

**Dispõe sobre a proibição do fornecimento de canudos de material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, “food trucks”, ambulantes, entre outros estabelecimentos comerciais do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.**

PROCESSO Nº 2886-2019

---

Art. 1º Fica proibido o fornecimento de canudos de material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, “food trucks”, ambulantes e demais estabelecimentos comerciais do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se igualmente aos clubes noturnos, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

Art. 2º Em substituição aos canudos de plástico poderão ser fornecidos, apenas quando solicitados pelo cliente, canudos em papel reciclável, material comestível ou biodegradável.

Art. 3º A infração às disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

II – na segunda autuação, a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e nova intimação para cessar a irregularidade;

III – na terceira autuação, a aplicação de multa no dobro do valor da primeira autuação e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

IV – na sexta autuação, a aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e fechamento administrativo;

V – desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no artigo 330 do Código Penal, bem como realizado novo fechamento ou embargo de obra, com auxílio policial se necessário e, a critério da fiscalização, poderão ser utilizados meios físicos que criem obstáculos ao acesso, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, entre outros.

Parágrafo único. Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva da multa.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, se necessárias, correrão por conta de dotação própria do orçamento.



*Câmara Municipal da Estância Turística de*  
*Guaratinguetá*  
Estado de São Paulo - Brasil

Projeto de Lei Legislativo nº 0015-2019 – continuação.

-2-

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, maio de 2019.

**PEDRO SANNINI**  
**Vereador**

Protocolo Nº 1586-2019  
27/05/2019

Diretoria Legislativa – PS/cm.



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

## JUSTIFICATIVA

**Projeto de Lei Legislativo nº 0015-2019**  
**Processo nº 2886-2019**

**Senhor Presidente,**  
**Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo a proibição do fornecimento de canudos de material plástico em hotéis, restaurantes, bares, padarias, “food trucks”, ambulantes e outros estabelecimentos comerciais do Município da Estância Turística de Guaratinguetá.

As mudanças climáticas e a poluição dos oceanos por plástico é uma das principais pautas do Fórum Econômico Mundial. O combate à poluição, principalmente da água, faz parte dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU). Como ainda não conseguimos pactuar uma mudança estrutural na produção e distribuição de bens de consumo, medidas marginais estão sendo tomadas para diminuir a emissão destes poluentes na atmosfera, terra e mar. Uma destas medidas marginais é a proibição da distribuição de canudos plásticos nos estabelecimentos comerciais.

Segundo o Centro de Biologia Marinha da Universidade de São Paulo, 100 (cem) milhões de toneladas de materiais plásticos chegam aos oceanos anualmente, sendo que mais de 100 (cem) mil toneladas são de canudos plásticos descartáveis. Esse plástico é nocivo para a vida marinha, tanto animal, vegetal, de bactérias, entre outras.

A proibição de canudos plásticos já foi sancionada em dois estados: Espírito Santo e Rio Grande do Norte, bem como no Distrito Federal. Além das cidades do Rio de Janeiro (RJ) - pioneira, Arraial do Cabo (RJ), Campo dos Goytacazes (RJ), São Paulo (SP), Caraguatatuba (SP), Guarujá (SP), Mairiporã (SP), Mirante do Paranapanema (SP), Presidente Prudente (SP), Ilhabela (SP), Campinas (SP), Santos (SP), São Sebastião (SP), São Vicente (SP), Rondonópolis (MT). Cataguases (MG), Montes Claros (MG), Cabedelo (PB), Conde (PB), Fernando de Noronha (PE), Imbé (RS), Pelotas (RS), Santa Maria (RS), Ilha de Porto Belo (SC), Imbituba (SC) e São Francisco do Sul (SC).

Dado que, segundo o art. 10 da Lei Federal nº 12.305/2010, é incumbência municipal a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios e que, segundo alínea “d”, do art. 20 da mesma Lei, caracterizam-se como resíduos sólidos o produzido por estabelecimentos comerciais, é perfeitamente cabível legislação municipal que verse sobre qualquer etapa da cadeia do resíduo sólido (emissão, coleta ou tratamento).



# *Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

Justificativa do Projeto de Lei Legislativo nº 0015-2019.

-2-

Antevendo a possibilidade de questionamentos quanto à constitucionalidade do presente projeto (violação ao art. 30, I e II da CF), apresentamos o amparo proveniente do Recurso Extraordinário nº 729731, proferido pelo Ministro Dias Toffoli no caso da proibição de sacolas plásticas na cidade de Americana (SP), onde o mesmo decide que “o diploma normativo impugnado trata, essencialmente, de política de proteção ao meio ambiente direcionada aos estabelecimentos da localidade que utilizem embalagens (...). Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.”

Adicionalmente, em mesma decisão, o Ministro ressaltou que apesar de o inciso VI, do art. 24 da Constituição Federal determinar que compete a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, é dado aos municípios suplementar a legislação federal ou estadual, no que couber (art. 30, inc. II, da CF). A proibição do fornecimento de canudos plásticos no âmbito municipal é forma de suplementar legislações federais e estaduais de proteção do meio ambiente e controle de poluição.

Pelo futuro da vida biológica do planeta, propomos a presente legislação.

Ante o exposto, requeremos a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, maio de 2019.

**PEDRO SANNINI**  
**Vereador**